

## 8A. TURMA ESPECIALIZADA

### ATA DE JULGAMENTOS

#### (SISTEMA E-PROC)

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA, PRESENCIAL, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019. Às 13:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais VERA LÚCIA LIMA, MARCELO PEREIRA DA SILVA e GUILHERME DIEFENTHAELER e os(as) Juízes(as) Convocados(as) HELENA ELIAS PINTO e MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, foi aberta a sessão

Presidente: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA DA SILVA.

Secretário(a): NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

#### **0000001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000195-72.2018.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** ELIAS CRUZ SILVA

**ADVOGADO:** NUBIA MARINHO DE SOUZA (OAB RJ123796)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER**

A 8A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, REVOGANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA

#### **0000002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031837-86.2018.4.02.5101/RJ**

**APELANTE:** FUNDAÇÃO OSÓRIO - FO (RÉU)

**APELADO:** TANIA MARA GARCIA PEREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB RJ140331)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA**

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUÍZA FEDERAL HELENA ELIAS PINTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, A 8A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUÍZA FEDERAL HELENA ELIAS PINTO, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSÓRIO, REFORMANDO A SENTENÇA ATACADA (EVENTO 22), PARA, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGOS 319, INCISO III C/C ARTIGO 485, INCISO I, AMBOS DO CPC/2015), PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO DA FUNDAÇÃO OSÓRIOE CONDENADA A AUTORA, ORA APELADA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (R\$ 92.798,34 EM 16.10.2018, DATA DO AJUIZAMENTO), EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85, CPC/2015.CONFORME SUFRAGADO PELA 7ª TURMA ESPECIALIZADA, NA SESSÃO DE 29/09/2016, EM QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0004041-89.2010.4.02.5101, E ADOTADO PELA 8ª TURMA ESPECIALIZADA, BEM COMO SUFRAGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EG. CORTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA &#8211; IAC Nº 0000191-46.2000.4.02.5111, PUBLICADO NO E-DJF2R, EM 02/05/2018, CUJA CÓPIA DOS REFERIDOS VOTOS DEVERÃO SER ACOSTADAS AOS PRESENTES AUTOS, FOI CONSIDERADO INAPLICÁVEL, NESSA

HIPÓTESE, A TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO DE QUE TRATA O ART. 942, DO CPC/2015.

Encerrou-se a sessão às 18:30 horas, tendo sido julgado(s) da totalidade 2 processo(s).

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.